

PARECER Nº 125/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 192/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa acrescentar os artigos 6º, 7º e 8º à Lei nº 11.683, de 17 de novembro de 1994, que dispõe sobre a proibição de comercializar todos os tipos de carnes, peixes e aves abatidas em barracas de feiras-livres do Município de São Paulo, que não apresentem as condições mínimas de higiene.

Em suma, a propositura tem por objetivo fazer com que as barracas de feiras livres sejam dotadas de recipientes adequados para o depósito de lixo, bem como para a guarda de alimentos que não tenham sido vendidos, mas possam ser aproveitados.

Às fls. 06/07 já havia sido emitido parecer desta Comissão no sentido da legalidade da propositura. Todavia, tendo em vista a aprovação do requerimento RPS 07-00016/2010, a propositura retornou a essa Comissão para nova análise.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, sob o aspecto formal, o projeto encontra fundamento no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II, 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto material, o projeto, ao pretender instituir medida que objetiva garantir a salubridade da área de feiras-livres, encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a estes entes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Cabe considerar ainda que o projeto encontra fundamento também no artigo 160, incisos I e II da Lei Orgânica, segundo o qual dispõe ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, fixando horários e condições de funcionamento e fiscalizando suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população (incisos II e III).

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. Malheiros Editores, pág. 370) que, ao dispor sobre os meios de atuação do poder de polícia, - faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado – ensina: “Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento”.

Por fim, obrigar os feirantes a possuírem recipiente adequado para depositar os resíduos dos alimentos por eles comercializados está em consonância, também, como os esforços empreendidos para manter a cidade limpa e encontra fundamento na chamada Polícia Sanitária, outro setor de atuação do Poder de Polícia do Município, assim definida por Hely Lopes Meirelles:

“A polícia sanitária abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública.

...

No âmbito municipal, respeitados os assuntos da competência da União, ... remanesce para o Município a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII).

A higiene da cidade é, em última análise, o asseio da cidade. Condição primeira para a salubridade da população é a cidade limpa” (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 351).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/03/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA - PSDB – RELATOR

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM